



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 2003  
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13888.000530/98-21  
Recurso nº : 122.246  
Acórdão nº : 201-76.920

Recorrente : **COMERCIAL HIDRÁULICA PIRACICABA LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**PIS-PASEP. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.**

A opção do contribuinte pela via judicial implica renúncia ou desistência da via administrativa.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL HIDRÁULICA PIRACICABA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

iao



Processo nº : 13888.000530/98-21

Recurso nº : 122.246

Acórdão nº : 201-76.920

Recorrente : **COMERCIAL HIDRÁULICA PIRACICABA LTDA.**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 208/210, que leio em sessão, com as homenagens de praxe a DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Acresço mais o seguinte.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido.

O contribuinte interpôs recurso a este Conselho pedindo a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 13888.000530/98-21  
Recurso nº : 122.246  
Acórdão nº : 201-76.920

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

A recorrente pediu compensação de valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em 12/06/98. Posteriormente ingressou na Justiça Federal, 1ª Vara de Piracicaba, tendo obtido liminar e sentença no sentido de compensar valores de PIS com parcelas de PIS vincendas.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

Não cabe reparos a tal decisão de vez que, estando a matéria sendo concomitantemente apreciada pelo Poder Judiciário e pela esfera administrativa, à vista da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa, dela não se deve conhecer, conforme farta, mansa e pacífica jurisprudência desta Câmara e deste Segundo Conselho, como se lê dos Acórdãos cujas Ementas vão a seguir transcritas:

**“Número do Recurso: 114949**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 16327.000127/98-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: PIS**

**Recorrente: BANCO INDUSVAL S/A**

**Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP**

**Data da Sessão: 11/07/2001 09:00:00**

**Relator: Gilberto Cassuli**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75092**

**Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, quanto à matéria objeto de ação judicial; e II) Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, quanto à matéria remanescente. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (relator) Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o acórdão. Esteve presente o advogado da recorrente o Dr. Ricardo Alexandre Pires da Silva.**

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - MATÉRIA SUB JUDICE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO - BAIXA PARA AGUARDAR A DECISÃO JUDICIAL - Em respeito ao princípio da segurança jurídica e da unicidade da jurisdição, porque sempre prevalecerá a decisão judicial sobre a administrativa, não se pode aceitar a concomitância entre processo judicial e administrativo. Por isso, o presente processo deve ser devolvido à repartição de origem para**

*su*

*[Assinatura]*



Processo nº : 13888.000530/98-21  
Recurso nº : 122.246  
Acórdão nº : 201-76.920

*aguardar a decisão judicial. Recurso não conhecido nesta parte. PIS - TAXA SELIC - Nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95, é cabível o lançamento de juros tendo como referência a Taxa SELIC. Recurso negado."*

**"Número do Recurso: 115673**

**Câmara: PRIMEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 13924.000033/00-35**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI**

**Recorrente: MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR**

**Data da Sessão: 19/02/2002 14:30:00**

**Relator: Rogério Gustavo Dreyer**

**Decisão: ACÓRDÃO 201-75879**

**Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.**

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A opção pela via judicial importa na desistência da discussão do mérito do processo e seus efeitos na esfera administrativa. Recurso não conhecido."**

**"Número do Recurso: 116318**

**Câmara: SEGUNDA CÂMARA**

**Número do Processo: 13888.000289/99-11**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS**

**Recorrente: NASCIMENTO REFRIGERAÇÃO PEÇAS LTDA**

**Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 20/03/2002 09:00:00**

**Relator: Gustavo Kelly Alencar**

**Decisão: ACÓRDÃO 202-13677**

**Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por renúncia a via administrativa.**

**Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido."**

*Seu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13888.000530/98-21  
Recurso nº : 122.246  
Acórdão nº : 201-76.920

Isto posto, estando a matéria sendo discutida nas duas esferas, não conheço do recurso, devendo prevalecer ao final o que for decidido pelo Poder Judiciário, a quem caberá dizer do direito da recorrente e em que condições e valores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA